



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721434/2010-83
ACÓRDÃO	1002-004.072 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES EMITIDAS POR EMPRESA LIGADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO (PRÊMIO). DESPESA DESNECESSÁRIA, INUSUAL E ANORMAL. GLOSA E ADIÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

A aquisição de debêntures de emissão de empresa ligada é inusual, anormal e desnecessária para a exploração de seu objeto social. Sendo assim, a despesa de amortização do prêmio/ágio é inusual, anormal e desnecessária, não se enquadrando nas hipóteses legais para sua dedutibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, RitaEliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves daSilva (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão nº 16-86.392), proferido em 15/03/2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, base de compensações declaradas via PER/DCOMP. Consta dos autos que o processo foi formalizado para análise manual dos PER/DCOMPs nº 21517.04222.260905.1.3.02-5250 e 16061.49605.141005.1.3.02-2870, baseados em crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000 no valor informado de R\$ 58.459,28.

Os autos registram a existência de cisão parcial seguida de incorporação na qual foi vertido à incorporadora o valor de R\$ 700.000,00 relativo à conta “Créditos do IRPJ” (Ativo Circulante/Impostos a Recuperar), com emissão de 700.000 ações na incorporadora em favor dos sócios da cindida. O saldo negativo declarado foi de R\$ 60.224,00 (em linha com o informado nas PER/DCOMPs), composto por IRRF de R\$ 50.661,64 e estimativas por R\$ 9.562,36. Na demonstração de resultados foram informadas outras despesas financeiras de R\$ 1.200.000,00 e outras receitas financeiras de R\$ 233.912,01; apurou-se lucro líquido de –R\$ 1.058.076,33 e lucro real de –R\$ 940.304,49. Consulta ao SIEF apontou rendimentos de aplicações financeiras de R\$ 249.772,46 com IRRF de R\$ 49.863,47. A empresa apresentou planilha e comprovantes que totalizam IRRF de R\$ 48.522,01, porém incompletos, notadamente a ausência de comprovantes do Banco Alvorada S.A. e de meses não apresentados do Itaú Unibanco S.A.; diante disso, a autoridade considerou válidos os valores constantes das DIRFs. Em razão do montante de R\$ 1.200.000,00 lançado como “outras despesas financeiras”, a contribuinte foi intimada e esclareceu que a origem residia na amortização de prêmio (ágio) na aquisição, em 31/08/1998, de 90 debêntures subordinadas da Ale Combustíveis S.A., com valor nominal de R\$ 3.000,00 e prêmio de R\$ 40.000,00 cada, totalizando R\$ 3.870.000,00, sendo R\$ 3.600.000,00 relativos ao prêmio. A amortização teria ocorrido por 1/6 a cada quadrimestre, integralizando R\$ 1.200.000,00 em 2000 (vencimento em 31/08/2000).

A DRJ assentou que o prêmio pago na emissão de debêntures não é despesa intrinsecamente relacionada com a produção ou comercialização, sendo indedutível na base do IRPJ, à luz da IN SRF nº 11/1996; no caso, tratou-se de debêntures emitidas por empresa ligada, reputando-se a amortização do prêmio inusual, anormal e desnecessária (glosa e adição ao lucro

real). Pela verdade material, a DRJ determinou recompor a apuração do resultado e do lucro real com base nas DIRFs/SIEF, diante da incompletude dos comprovantes apresentados. Assim, ajustou as receitas financeiras ao montante informado nas DIRFs e fixou o IRRF dedutível em R\$ 49.863,47 (valor de DIRF), e não o maior valor informado na DIPJ, nem o menor da planilha da empresa. A DRJ verificou em DCTF que estimativas de jan-mar/2000 (R\$ 9.937,27) foram declaradas como compensadas com “saldo negativo 31/12/1997”, mas a DIRPJ/1998 indicou imposto apurado em 31/12/1997 igual a R\$ 0,00, inexistindo saldo negativo.

Submetida a controvérsia a este Conselho, pretende a recorrente a homologação integral das compensações, com o restabelecimento do saldo negativo de 2000, afastando as glosas relativas à amortização do prêmio das debêntures, à recomposição das receitas financeiras/IRRF com base em DIRF e à exclusão das estimativas sem suporte.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento. Foram recebidos memoriais, assim como realizado despacho com o procurador do Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 20/12/2018 (e-fls.118) e a interposição do recurso em 14/01/2019 (e-fls. 119). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Preliminar: decadência e alegada “homologação tácita” de saldo negativo

No âmbito do PER/DCOMP, o que se homologa — expressa ou tacitamente — é a compensação declarada, nos termos do art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996, cujo prazo conta da entrega da DComp. Logo, não existe “homologação tácita de saldo negativo” em 31/12 do ano-calendário; há, sim, a possibilidade de homologação tácita da compensação, se ausente manifestação no quinquênio contado do protocolo da DComp. Nesse mesmo rito, a autoridade pode examinar toda a cadeia de formação do crédito (base, alíquota, deduções) e não homologar quando ele não se mostrar líquido e certo, por despacho decisório, inclusive com ajustes de base — entendimento já consolidado internamente (SCI Cosit nº 16/2002; NT Cosit nº 5/2013).

No caso, a não homologação ocorreu dentro do quinquênio legal contado da DComp e apoiou-se em fundamento material suficiente: a recomposição do lucro real com a glosa da amortização do “prêmio/ágio” de debêntures, que levou à apuração de imposto devido em 31/12/2000.

Nessas circunstâncias, não há saldo negativo a reconhecer, ainda que se desconsidere integralmente a rubrica “estimativas”; o IRRF confirmado não supera o imposto apurado, resultando diferença a pagar, e não crédito. Nesse sentido jurisprudência atual deste Conselho:

Numero do processo: 10880.913600/2015-10

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 15 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Aug 05 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003 GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 e art. 173 do CTN. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Numero da decisão: 1002-003.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Assinado Digitalmente Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator Assinado Digitalmente Ailton Neves da Silva – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

Nome do relator: LUIS ANGELO CARNEIRO BAPTISTA

Numero do processo: 10680.900830/2011-41

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Dec 02 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Jan 16 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento de indébito a título de saldo negativo em pedido de compensação homologado é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição ou compensação futura com débitos do sujeito passivo, sendo desimportante na contagem do prazo decadencial a data de protocolo de pedidos subsequentes de compensação do saldo do crédito já reconhecido.

Numero da decisão: 1002-003.682

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, admitindo a possibilidade de utilização do saldo negativo reconhecido no PER/DCOMP nº 31523.66037.131107.1.7.02-8653 na Dcomp vinculada nº 25219.95277.131107.1.2.02-7399, até o limite de crédito deferido naquele processo. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA

Numero do processo: 16306.720527/2011-11

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Nov 12 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Autoridade Fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, verificar todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

Numero da decisão: 1202-001.456

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Assinado Digitalmente André Luis Ulrich Pinto – Relator Assinado Digitalmente Leonardo de Andrade Couto – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto

(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Nome do relator: ANDRE LUIS ULRICH PINTO

Considerando essas decisões recentes, entendo que não há como analisar precedente invocado em memoriais, posto que proferido em 2015, e já superado por esse Conselho.

Em relação aos fatos, destaco que a DCOMP foi transmitida em 14/09/2005:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
23.314.594/0001-00	28764.10779.140905.1.3.02-7295		
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: ALE COMBUSTIVEIS S.A.		Nº do PER/DCOMP: 28764.10779.140905.1.3.02-7295	
Sequencial: 001		Data de Transmissão: 14/09/2005	
Data de Criação: 14/09/2005		Data de Opção: 07/11/2000	
PER/DCOMP Retificador: NÃO		Data de Opção:	
Optante Refis: SIM			
Optante Paes: NÃO			
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			
		Nº Processo Trat. Manual: . / -	

E o Despacho Decisório foi proferido em 02/08/2010:

CONCLUSÃO	
42. Com base no todo o exposto, DECIDIMOS NÃO HOMOLOGAR as compensações informadas nas Dcomps nºs 28764.10779.140905.1.3.02-7295 e 40569.19868.260905.1.3.02-0073.	
MF/RFB/SRRF-4ºRF/DRF/NAT/SAORT Em 02/08/2010 Andréa Castro de Albuquerque AFRFB - Matric. 28.014 Saort Deleg. de Comp. Port. DRF NAT Nº 145/2009	MF/RFB/SRRF-4ºRF/DRF/NAT/SAORT Em 02/08/2010 Fernando Carlos Daiha Nunes da Silva AFRFB - Matric. nº 63.969 Chefe SAORT/DRF/NAT Port. DRF/NAT nº 466/2008 Deleg. Comp. - Port. DRF/NAT nº 147/2009
Encaminhe-se o presente processo ao Setor de Restituição/Compensação desta Saort, para :	
a) cientificar o contribuinte do inteiro teor desta Decisão, ressaltando-se a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Recife/PE, no prazo de trinta dias contados da ciência. b) Adotar as demais providências necessárias ao cumprimento da presente Decisão, nos exatos termos da IN RFB Nº 900/2008 e suas alterações posteriores.	
MF/RFB/SRRF-4ºRF/DRF/NAT/SAORT Em 02/08/2010 Fernando Carlos Daiha Nunes da Silva AFRFB - Matric. nº 63.969 Chefe SAORT/DRF/NAT Port. DRF/NAT nº 466/2008	

Além disso, muito antes a Recorrente havia sido intimada para prestar esclarecimentos quanto ao direito creditório alegado, em 24/03/2010:

TERMO DE INTIMAÇÃO		Em 24 de março de 2010	
Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ			
Alesat Combustíveis S/A		23.314.594/0001-00	
Endereço	Número	Complemento	
Rua Manoel de Castro	1.170		
Bairro:	Município:	UF:	CEP:
Candelária	Natal	RN	59064-010
Unidade Expedidora:		PROCESSO/DCOMPS	
Saort/DRF/Natal		28764.10779.140905.1.3.02-7295, 40569.19868.260905.1.3.02-0073	

Por isso, não se projetam aqui os arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN para “convalidar” crédito: não se trata de homologação de pagamento nem de lançamento de ofício, mas de despacho no rito do art. 74 que negou a compensação por inexistência do crédito, dentro do prazo legal. Preliminar rejeitada.

III – Mérito

III.a – Da alegação sobre ser possível deduzir gastos de amortização de ágio (prêmio) na emissão de debêntures em operações realizadas entre pessoas ligadas

A DRJ qualificou a amortização do “prêmio/ágio” como despesa inusual, anormal e desnecessária, além de não enquadrada nas hipóteses de amortização dedutível do RIR/1999 (arts. 324 e 325) e da IN SRF nº 11/1996. *Entendo na mesma linha.*

A amortização dedutível, no regime do lucro real, pressupõe recuperação de capital relativo a bens/direitos que contribuam para a formação do resultado de mais de um período, intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens/serviços do contribuinte (RIR/1999, art. 324 e §4º). O ônus probatório de demonstrar esses requisitos é do contribuinte.

Logo:

- O “prêmio/ágio” pago para subscrever debêntures constitui custo de investimento financeiro (preço acima do nominal), não um direito “de produtividade” inerente à atividade operacional do contribuinte. Não se está diante de direito intangível operacional que se consuma pelo uso na cadeia produtiva; trata-se de aplicação financeira cujo retorno depende de resultados da investida (participação em lucros), com alto componente de discricionariedade econômica e risco – a rigor, remuneração contingente, sem juros contratuais. Ausentes, portanto, os requisitos de intrínseca vinculação com a produção/comercialização do contribuinte e de contribuição à formação do resultado operacional ao longo de períodos. Daí

a indução correta da DRJ: indedutibilidade da amortização e adição ao lucro real.

- O argumento de que o prêmio seria “imprescindível” para viabilizar a subscrição não altera o regime jurídico: a necessidade econômica do desembolso para realizar um investimento não converte esse gasto em amortização dedutível para fins de IRPJ. A legislação restringe a amortização a bens/direitos operacionais (intrínsecos à produção/comercialização), não a posições financeiras assumidas entre partes relacionadas com cláusulas de remuneração atípicas (sem juros, ênfase em participação em lucros). A normalidade de mercado pode existir no plano societário; no plano tributário, prevalece o critério legal de pertinência intrínseca. É exatamente a distinção feita na origem.

Ressalto, por fim, que a cisão parcial (transferência do “crédito”) não é objeto de controvérsia: ainda que regular, ela não cria direito creditório novo; apenas transfere aquilo que realmente exista e seja líquido e certo. Inexistindo saldo negativo, nada há a homologar.

III.b – Da alegação sobre a comprovação de que os rendimentos sobre aplicações financeiras foram apropriados contabilmente pela empresa cindida e declarados ao Fisco

A Recorrente sustenta que, ao contrário do entendimento consignado pela decisão recorrida, os rendimentos das aplicações financeiras registrados na DIRF das fontes pagadoras já teriam sido apropriados contabilmente pela empresa cindida, Metminas Participações e Empreendimentos Ltda., e oferecidos à tributação conforme o regime de competência, conforme demonstram as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ relativas aos exercícios de 1998 e 1999, juntadas aos autos (doc. 02 do Recurso Voluntário).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo concluiu que, na ausência de prova idônea que demonstrasse o oferecimento à tributação dos ganhos com renda fixa segundo o regime de competência, deveria ser admitida a tributação com base nas informações das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme as informações constantes do Sistema SIEF. A decisão destacou que a Metminas apresentou apenas comprovantes de retenção na fonte e planilhas de rendimentos parciais, não trazendo aos autos documentação contábil hábil e idônea que comprovasse a escrituração e o oferecimento dos rendimentos ao resultado do período. Assim, prevaleceu a presunção de que as receitas financeiras identificadas pelas fontes pagadoras não haviam sido integralmente declaradas.

No recurso voluntário, a Recorrente juntou cópias das DIPJ da Metminas relativas aos exercícios de 1998 e 1999, alegando que nelas constam os valores das receitas financeiras apropriadas conforme o regime de competência. O exame desses documentos revela que, de fato, a Metminas reconheceu receitas financeiras em períodos anteriores ao ano-calendário de 2000, o

que, em tese, poderia justificar a divergência entre os valores declarados na DIPJ/2001 (ano-base 2000) e os informados na DIRF.

Entretanto, as DIPJ apresentadas não demonstram, de forma específica e conciliável com as DIRF das fontes pagadoras, que os rendimentos indicados nestas últimas foram integralmente apropriados em exercícios anteriores.

Em especial, o Relatório Fiscal evidencia que:

- a Metminas não apresentou comprovantes de rendimentos relativos ao Banco Alvorada S/A, tampouco dos meses de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2000 referentes ao Itaú Unibanco S/A;
- as planilhas apresentadas continham divergências entre os valores de IRRF informados e os constantes das DIRF;
- e as receitas financeiras informadas na DIPJ/2001 (R\$ 233.912,01) ficaram aquém do valor total informado pelas fontes pagadoras (R\$ 249.772,46).

Tais discrepâncias, somadas à ausência de lançamentos contábeis individualizados por aplicação ou fundo, impedem o cotejo entre os períodos de competência e as retenções efetuadas.

Nos termos dos arts. 231, 373 e 731 do RIR/1999, os rendimentos de aplicações financeiras devem ser reconhecidos pro rata tempore, compondo o lucro real do correspondente período, independentemente da data de resgate. Por sua vez, as fontes pagadoras informam os rendimentos na DIRF segundo o regime de caixa, ou seja, quando do efetivo pagamento ou resgate. Esse descompasso contábil é reconhecido pela própria decisão da DRJ (item 80.2), que admite a existência de diferenças entre os regimes, mas ressalta que incumbe ao contribuinte o ônus de demonstrar documentalmente que o rendimento já foi oferecido à tributação em exercícios anteriores. A mera juntada das DIPJ, sem os correspondentes raões contábeis, balancetes analíticos ou demonstrativos de conciliação entre receitas apropriadas e rendimentos informados na DIRF, não constitui prova idônea para desconstituir a presunção de que os valores informados pelas fontes ainda não foram tributados.

De acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, compete ao sujeito passivo provar o fato constitutivo de seu direito, especialmente em processos que versem sobre o reconhecimento de direito creditório.

No presente caso, a Recorrente não logrou demonstrar que as receitas financeiras de 2000, identificadas nas DIRF, já haviam sido reconhecidas em períodos anteriores. A ausência de documentos contábeis específicos e a existência de divergências entre as declarações impedem o acolhimento da tese de bitributação ou de duplicidade de oferecimento à tributação.

Dessa forma, ainda que se reconheça a plausibilidade teórica da explicação apresentada pela Recorrente — relativa à diferença entre regimes de reconhecimento —, a falta

de provas documentais idôneas impede a revisão do entendimento adotado pela decisão recorrida. Não comprovado o oferecimento à tributação dos ganhos com renda fixa conforme o regime de competência, mantém-se a presunção de legitimidade da apuração fiscal, admitindo-se a tributação das receitas financeiras com base nas informações constantes das DIRF das fontes pagadoras.

IV – Conclusão

Por todo o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar e negando-lhe provimento no mérito.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó